Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Segunda-Feira, 08 de abril de 2019 - Edição nº 066/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 05 de abril de 2019
Publicação: Segunda-feira, 08 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.05 13:28:12 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS....19
PAUTAS DE JULGAMENTO....50

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

DECISÃO Nº 385/19 - OM. OUTRAS MATÉRIAS. Na ordem regimental, o Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho apresentou ao Plenário, para deliberação, proposição no sentido de que a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM emita Nota Técnica a respeito dos Decretos de Calamidade emitidos ou que, porventura, venham a ser concretizados, com esclarecimentos sobre seus critérios e sua abrangência, em virtude das rigorosas chuvas atualmente vivenciadas nos Municípios do Estado do Piauí. Colocada em votação, ouvido o Ministério Público de Contas, foi a proposição aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, determinando-se a emissão da Nota Técnica pela DFAM, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 386/19 - OM. OUTRAS MATÉRIAS. Na ordem regimental, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, na condição de Presidente da Segunda Câmara desta Corte, informou ao Plenário, para conhecimento, a não realização da Sessão da Segunda Câmara prevista para o dia 17/04/2019, com a inclusão dos seus processos na Sessão da Segunda Câmara de 24/04/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 387/19 - EX. EXTRAPAUTA. PROT 005646/2019 – DESBLOQUEIO DE CONTAS – P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ. Gestor: Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito. Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 104/2019 - GLM (publicada no DOE TCE/PI nº 64, de 04/04/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de abril de 2019.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 225/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 003542/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, Matrícula nº 80.687-X, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Cessão de Servidor, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Associação Piauiense de Municípios – APPM, objetivando a formalização da cessão da servidora Emília Pereira da Silva Nunes, Técnica de Nível Superior, Matrícula nº 00026-4.

Art. 2º - Designar a servidora NILCE LANE DE CARVALHO REIS, Matrícula nº 97.189-8, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo de Cessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

.

PORTARIA Nº 227/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/001398/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora VALDIRA SOARES E SOARES, matrícula nº 01.998-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato n° 05/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral CONTAS & CANTOS desta Corte de Contas, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Sr. Raimundo Aurélio de Melo.

Art. 2º Designar o servidor BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE/PI

.

PORTARIA Nº 228/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 023872/2018;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Matrícula nº 97.126-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 02/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Empresa SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE-EIRELLI, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, suporte e consultoria em desenvolvimento de sistemas para a ferramenta e-TCE, destinados a este Tribunal..

Art. 2º - Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, Matrícula nº 97.131-6, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 1º TERMO ADITIVO: TC/002800/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/002991/2017 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: ANFRÍSIO ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO.

CPF/MF: 397.567.933-68

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 06/2017/TCE-PI, com fundamento na Cláusula Oitava e no art. 57, II e § 2º, da Lei n° 8.666/93.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 06/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 03/04/2019 a 03/04/2020.

VALOR: O valor global anual do CONTRATO Nº 06/2017/TCE-PI é de R$ 25.583,52(vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), que será pago em 12(doze) parcelas de R$ 2.131,96(dois mil, cento e trinta e um reais e noventa seis centavos).

DATA DA ASSINATURA: 03 de Abril de 2019.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2016/TCE-PI QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI E A EMPRESA CLARO S/A, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IP PARA ACESSO À INTERNET.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/003661/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/02416/2015/TCE-PI – Procedimento de Adesão n° 02/2016/TCE-PI, à Ata de Registro de Preço nº 51/2015 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2015, Processo 11.064/2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: CLARO S/A.

CNPJ/MF: 40.432.544/0001-47

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n° 08/2016/TCE-PI, bem como o reajuste dos valores com base no IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), destinados a prestação de serviços IP para acesso à internet através de links dedicados.

VALOR: O valor anual deste Termo Aditivo ao Contrato n° 08/2016/TCE-PI é de R$ 142.056,48 (cento e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) sendo dividido em 12 parcelas mensais de R$ 11.838,04 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato n° 08/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 31/03/2019 a 31/03/2020.

BASE LEGAL: Art. 57, II, e § 2º, art.40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 29.03.2019.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003936/2019.

ACÓRDÃO Nº 489/2019

DECISÃO Nº 346/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: ONOFRE SILVA MARQUES – PREFEITURA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI N° 1.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo provimento, reduzindo a multa para 500 UFR. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, reduzindo a multa para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/019942/2018.

ACÓRDÃO Nº. 490/2019

DECISÃO Nº. 348/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEB

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. CONTA DO FUNDEF. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS RECURSOS REFERENTES AOS VALORES CORRESPONDENTES AOS 60% DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF.

1. O desbloqueio dos valores fica condicionado ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela manutenção do bloqueio. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pela manutenção do bloqueio dos recursos referentes aos valores correspondentes aos 60% dos precatórios judiciais, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 009, em Teresina, 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005197/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº. 491/2019

DECISÃO Nº 349/2019

RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - PRESIDENTE.

ADVOGADO(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 17 DA PEÇA Nº 18).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESPESA. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IRREGULARIDADE.
1. A variação só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor (percebe-se pelo pagamento a menor), pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Pela imediata implantação do redutor salarial. Pela implantação de um controle externo. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Variação no subsidio dos vereadores. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – 1º e 3º quadrimestres. Atraso no envio eletrônico das prestações de contas mensais – SAGRES folha. Fracionamento de despesas. Irregularidade em teto remuneratório nos salários dos servidores. Despesas sem prévio empenho. Procedimento irregular no uso de verba indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas, na forma do art. 122, II, da Lei Nº. 5.888/09; bem como aplicação de multa de 500 UFRs ao gestor, com base no art. 79, I, II, VI e VIII da Lei Nº. 5.888/09, c/c o art. 206, II, III, VII e VIII da Resolução Nº. 13/11; b) imediata implantação do redutor salarial para os servidores da Casa que estejam percebendo valores acima do subsídio do prefeito municipal, devendo comprovar a adoção da medida no prazo de 60 dias; c) expedição de recomendação à atual Administração para implantação de unidade gestora de controle interno e seu cadastro no SIAFE.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002950/2016

PARECER PRÉVIO Nº 35/2019

DECISÃO Nº 117/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017719/2016 – DENÚNCIA; TC/013887/2016 – REPRESENTAÇÃO.

PREFEITO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 64).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADE.
1. Caracteriza afronta ao art. 33, IV, CE/89 e art. 4º, Resolução TCE/PI Nº 39/2015, o envio da prestação de contas anual com atraso.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no envio das peças de planejamento governamental; Falhas/Irregularidades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; Abertura de créditos adicionais além do limite autorizado; Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal; Divergência da despesa fixada no Balanço Orçamentário e a registrada na LOA; Atraso no envio da prestação de contas mensal; Ausência de peças; Atraso no envio da prestação de contas anual; Déficit na arrecadação tributária; Contabilização a menor da COSIP; Descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento de ensino (18,30%); Divergências no SAGRES - Contábil; Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; Demonstrativo da Dívida Fundada Interna sem o registro da dívida junto à ELETROBRÁS (R$26.428,80) e AGESPISA (R$77.468,00); Saldos divergentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante; Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato (R$300.456,74); Avaliação do Município no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público

de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 469/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017719/2016 – DENÚNCIA; TC/013887/2016 – REPRESENTAÇÃO.

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL ALVES DE SANTANA NETO.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 64).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.
1. Ausência de requisitos essenciais ao devido procedimento, contrato não devidamente protocolado e numerado, não demonstrando ter feito parte de algum processo administrativo e ausência de publicação do extrato ou de instrumento similar, que são condições de sua eficácia e empenhamento de despesas em data prévia à assinatura do contrato, caracterizam afronta as Leis nºs. 8.666/93 e 10.520/02 respectivamentes.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE DIRCEU A RCOVERDE -PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas Sr. Manoel Alves de Santana Neto. Pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal Sr. Carlos Gomes de Oliveira. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Débitos junto à ELETROBRÁS (R$26.428,80) e AGESPISA (R$77.468,00); Despesas não licitadas com: gêneros alimentícios (R$258.375,56).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 59 e às fls. 01/08 da peça 61, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Alves de Santana Neto (Ordenador de Despesas/Prefeitura Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/18 da peça 71) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 59 e às fls. 01/08 da peça 61), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Gomes de Oliveira,

Prefeito Municipal (itens 2.1.1, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 – Contas de Governo/Prefeitura Municipal), no valor correspondente a 3.600 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 470/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: DENÚNCIA TC/017719/2016; TC/013887/2016 REPRESENTAÇÃO.

DENUNCIADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTES: RODOLFO FRANÇA GALVÃO SEGUNDO – VEREADOR; LUCIANO RIBEIRO DA SILVA – VEREADOR; MARIANO MOTA DA ROCHA – VEREADOR; GILMAR RIBEIRO DA SILVA – VEREADOR.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 64 DO PROCESSO TC/002950/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.
1. Embora não há vedação expressa da participação em comissão de licitação de parentes de sócios proprietários das empresas licitantes e contratadas, demonstra clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

SUMÁRIO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR NO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento da Denúncia, e, no mérito, pela procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão da Primeira Câmara nº 77/2017, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/017719/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18 do processo TC/002950/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55 do processo TC/002950/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/017719/2016 e às fls. 01/19 da peça 57 do processo TC/002950/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71 do processo TC/002950/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 471/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/013887/2016.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DE MODO A EVITAR AVALIAÇÕES INCONGRUENTES REALIZADAS PELOS DIVERSOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

REPRESENTADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

ADVOGADA DO REPRESENTADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 64 DO PROCESSO TC/002950/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DOS SÍTIOS ELETRONICOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE.
1. Descumprimento do prazo pelo gestor para comprovarem a adequação de seus sítios eletrônicos fere dispositivo IN nº 03/2015 TCE/PI.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO – REF. TC/013887/2016 NO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento da Representação, e, no mérito pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão da Primeira Câmara nº 604/16, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/013887/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18 do processo TC/002950/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55 do processo TC/002950/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13, fls. 01/03 da peça 19 e fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/013887/2016 e às fls. 01/19 da peça 57 do processo TC/002950/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71 do processo TC/002950/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 472/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017719/2016 – DENÚNCIA; TC/013887/2016 – REPRESENTAÇÃO.

GESTORA: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) –

(SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: 02 DA PEÇA 64).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. Divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas no sistema SAGRES-Contábil, evidencia irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Divergências na apuração dos valores informados na Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB: (SAGRES R$2.560,98) e Análise Técnica (R$4.141,58).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Fátima Gomes Assis, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 473/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/022148/2016 – DENÚNCIA; TC/013887/2016 REPRESENTAÇÃO.

GESTORA: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.
1. Não foram encontradas irregularidades.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram encontradas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 474/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017719/2016 – DENÚNCIA; TC/013887/2018 – REPRESENTAÇÃO.

GESTORA: NITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA (01/01 A 31/05/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. Ausência de licitação em contratos no âmbito da administração pública, caracteriza-se irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com: serviços de hospedagens (R$16.954,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Nita de Sousa Gomes de Oliveira, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 475/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017719/2016 – DENÚNCIA; TC/013887/2018 – REPRESENTAÇÃO.

GESTORA: MÁRCIA DE SOUSA GOMES (01/06 A 31/12/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. Ausência de licitação em contratos no âmbito da administração pública, caracteriza-se irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com: serviços de hospedagens (R$31.618,00) e material de limpeza (R$19.620,63).).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Márcia de Sousa Gomes, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 476/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS) RAUL ANTUNES DE MACEDO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017719/2016 – DENÚNCIA; TC/013887/2016 – REPRESENTAÇÃO.

GESTORA: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. LICITAÇÃO.

IRREGULARIDADE COM RESSALVA.
1. Ausência de licitação em contratos no âmbito da administração pública, caracteriza-se irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE RAUL ANTUNES DE MACEDO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com: aquisições de material de consumo (R$17.079,02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Zenildes Gomes de Oliveira Antunes, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 477/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017719/2016 – DENÚNCIA; TC/013887/2016 – REPRESENTAÇÃO.

PRESIDENTE: ABI BALDUÍNO DE CASTRO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.
1. Ausência de licitação em contratos no âmbito da administração pública, caracteriza-se irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; Ausência de peças; Despesas não licitadas com: serviços contábeis (R$30.000,00) e assessoria jurídica (R$22.500,00)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 59 e às fls. 01/03 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Abi Balduíno de Castro (Presidente), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/18 da peça 71) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 59 e fls. 01/03 da peça 60), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Abi Balduíno de Castro (Presidente), no valor correspondente a 270 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC Nº. 003.178/16

ACÓRDÃO Nº. 337/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS.

No que toca aos aspectos referentes aos vícios nos procedimentos licitatórios, procedimentos estes que ensejaram os contratos 016/15, 025/15 e 293/15, tais procedimentos licitatórios já foram analisados em processo de contas de 2015, assim, só poderiam ser discutidos eventuais prejuízos decorrentes da execução das referidas despesa. Deste modo, rediscutir os aspectos atinentes a vícios no contrato, só poderia acontecer mediante Recurso de Reconsideração ou um eventual pedido de revisão das contas.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do gestor responsável.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Defesa Civil - SEDEC. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao gestor.

DECISÃO Nº. 241/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL - SEDEC - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

PROCESSOS APENSADOS: TC/010107/2016 (DENÚNCIA), TC/020494/2016 (INSPEÇÃO) E TC/013830/17 (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE)

RESPONSÁVEL: SR. HÉLIO ISAÍAS DA SILVA – SECRETÁRIO 01/01/2016 A 31/12/2016

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 21 DA PEÇA Nº 22)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1- IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS: 1.1 *- Contrato n° 022/2016: a) Desobediência ao art. 66, I da Lei 8.666/93tendo em vista o não cumprimento do contrato no prazo estabelecido. Perda do objeto tendo em vista o atraso de 7 meses após a ocorrência da situação de emergência; b) Ausência de relação de pesquisa de preço, contrariando o art. 26, III da Lei 8.666/93; c) Ausência de comprovação suficiente da ocorrência dos eventos objetos da liquidação de despesa pública, infringindo o art. 63 da Lei 1.320/64. Não comprovação de aproximadamente 16.000 cestas básicas, totalizando um montante de R$ 2.516.800,00. 1.2 - Contrato nº 289/2015: a) Ausência nos autos,*

da ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial n° 011/2015-ALEPI (parcialmente sanada); b) Ausência de liberação que formaliza a adesão da SEDEC ao Pregão n° 011/2015 (parcialmente sanada); c) Ausência de publicação do extrato do contrato – art. 61, Parágrafo Único, da Lei n° 8.666/93 (parcialmente sanada); d) Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão a SRP – inobservância do art. 15, incisos III e V, e §§ 1° e 4° da Lei 8.666/93 e art. 12 do Decreto Estadual n° 11.319/2004. 2- ***VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE*** *N° 40/2015: a) Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5° da Resolução TCE 40/2015; b) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 46 da Resolução TCE 40/2015; c) Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento do art. 47 da Resolução TCE n° 40/2015. 3 - OUTROS ACHADOS: a) Indicativos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas – infração ao art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 56), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria de Defesa Civil, exercício de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09; b) aplicação de multa de 1.000 UFR ao Sr. Hélio Isaias da Silva - gestor da Secretaria de Defesa Civil, nos termos do art. 79, I da Lei 5.888/09 e o art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal; c) improcedência da Inspeção TC/020494/2016; d) emissão de recomendação para que a SEDEC comprove documentalmente, perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a existência de quadro de pessoal próprio especializado na área de engenharia, apto a promover a elaboração de projetos básicos e executivos, bem como realizar a fiscalização e medição de obras públicas; e) emissão de recomendação para, caso não atendido a recomendação do item anterior, que o gestor da pasta, bem como seus substitutos ou sucessores à frente do órgão, se abstenham de iniciar a realização de quaisquer procedimentos licitatórios e de contratação cujo objeto envolva obras e serviços de engenharia.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 006, de 28 de fevereiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 020.494/16 - INSPEÇÃO – SECRETARIA DE DEFESA CIVIL, APENSADA AO PROCESSO TC Nº. 003.178/16

ACÓRDÃO Nº. 337-A/19

EMENTA: INSPEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedência da inspeção, visto que o seu cerne foi justamente as despesas com pavimentação e paralelepípedos que, segundo a Divisão Técnica, e no meu entender, não se inseririam no rol de atribuições da Defesa Civil, mas que estão amparadas pelo Decreto nº 17.113/2017, que não tendo sido afastado sua incidência na época da apreciação do incidente (TC/013830/2017), não há o que se falar de ilegalidade, o decreto é válido, segundo o entender do Tribunal.

Sumário. Inspeção. Estado do Piauí. Secretaria de Defesa Civil - SEDEC. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. IMPROCEDÊNCIA e Arquivamento da Inspeção.

DECISÃO Nº. 241/19

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL - SEDEC

RESPONSÁVEL: SR. HÉLIO ISAÍAS DA SILVA – SECRETÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 21 DA PEÇA Nº 22) E THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 56), pela improcedência da Inspeção TC/020494/2016 e seu consequente arquivamento após o trânsito em julgado.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 006, de 28 de fevereiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 014.685/2017

ACÓRDÃO Nº. 337-B/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

Sumário. Município de Floresta. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Representação cumulada com bloqueio de contas. Precatórios Judiciais oriundos do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí. Desbloqueio dos valores correspondentes aos 40% em conformidade com Decisão Plenária 02/2017, Decisão Normativa TCE nº 27 e Decisão Plenária nº 1.379/18 nos estritos termos do Plano de Aplicação apresentado e autorizado pelo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

DECISÃO Nº. 247/19
ASSUNTO: Representação - Município de Floresta do Piauí - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2017
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTADO: Sr. Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal de Floresta do Piauí
ADVOGADOS: Dr. Francisco Fábio Martins de Sousa – OAB/PI nº 12.259
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas presente, pelo desbloqueio dos valores correspondentes aos 40% (quarenta por cento) dos recursos recebidos a título de Precatório do FUNDEF do Município de Floresta do Piauí, em conformidade com a Decisão Plenária nº 02/2017, Decisão Normativa TCE nº 27 e Decisão Plenária nº 1.379/2018, nos estritos termos do Plano de Aplicação apresentado e autorizado pelo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 44).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado, nesse processo, para os Conselheiros Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), ante a ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 006, de 28 de fevereiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 001.678/2017

ACÓRDÃO Nº. 165-A/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. APENSAMENTO SEM MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO.

Sumário. Município de Cabeceiras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Representação. Apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabeceiras, exercício 2017, sem manifestação de mérito, para averiguar efetivo cumprimento da cautelar vigente, verificar o fornecimento do material, respectivos pagamentos e quantificar possível dano ao erário.

DECISÃO Nº. 43/19
ASSUNTO: Representação - Município de Cabeceiras do Piauí - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2017
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho – Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí
ADVOGADOS: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703;
Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437; e outros.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral do advogado Omar da Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, pelo apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, exercício 2017, sem manifestação de mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que estaria atuando neste processo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação), não votou no processo e solicitou ao Presidente que o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuasse neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que atuou no processo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

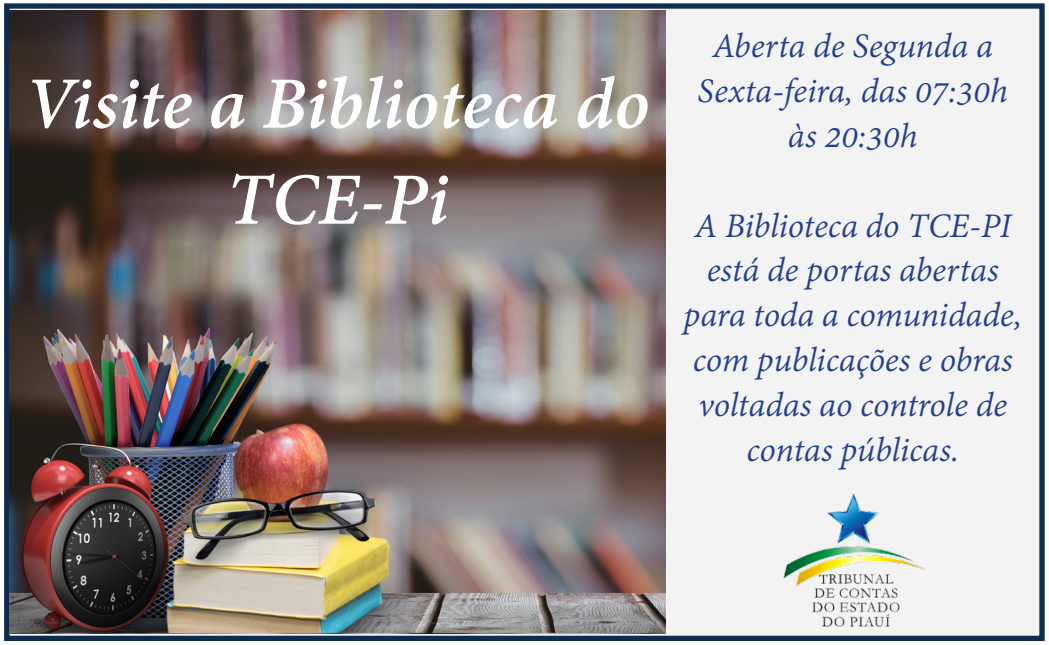

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC 001127/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 090/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Francisca Maria de Barros Nascimento, CPF n° 846.268.953-87, na condição de esposa, em razão do falecimento de Pedro Ferreira do Nascimento, CPF nº 226.627.743-04, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 2º Sargento, ocorrido em 05/11/2017.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1085/18- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13/04/2018 (fl.2.69), concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 101, de 30/05/2018 (fl. 2.73), autorizando o seu registro, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando seu registro conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.692,47, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Subsídio – Lei Estadual nº 6.173/12/06, c/c Lei nº 6.933/16.	R$ 3.512,70
b) VPNI art. 55, II da LC n° 5.378/04 e art. 2º § único da Lei nº 6.173/12.	R$ 179,77
Total de Proventos	R$ 3.692,47

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002161/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO ORLANDO ALVES CHAVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES (FMC) DE TERESINA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 091/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco Orlando Alves Chaves, CPF nº 139.027.843-34, RG nº 241.876 – PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C2", Matrícula nº 016582, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves de Teresina - PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº

1.262/2018, datado de 16/07/2018 (fls. 33), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição nº 2.325, de 20/07/2018, (fls. 42), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 2.422,50, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos (Lei Complementar Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18)	1.273,76
b) Gratificação Símbolo DAM-02 (art. 185 da lei municipal n° 2.138/92)	920,69
c) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal n° 5.255/18)	228,05
Total proventos	R$ 2.422,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC 023602/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTONIO BARBOSA DA SILVA

INTERESSADO: ZILDA MARIA DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 092/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Zilda Maria dos Santos e Silva, CPF n° 514.466.503-91, em razão do falecimento de Antonio Barbosa da Silva, CPF nº 053.546.923-34, do quadro de pessoal de inativo, da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, no cargo de Assistente Legislativo PL/AL, ocorrido em 22/12/2017.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1085/18- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13/04/2018 (fl.2.69), concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 209, de 08/11/2018 (fl. 2.178), autorizando o seu registro, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando seu registro conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.239,90, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
Vencimento Dec. Nº 16.450/06	R$ 1.239,90
Total de Proventos	R$ 1.239,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/018744/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 093/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Jesus da Silva, CPF nº 373.372.623-53, ocupante do cargo de Professora, 20 Hs. Classe "A", Matrícula nº 2.642, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Picos-PI, com arrimo no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07 e art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 241/2018, datado de 01/08/2018 (fls. 33), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCXLIII, de 20/08/2018, (fls. 37), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.829,21 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
Salário base - art. 46 da Lei nº1729/1993	1.227,67
Progressão, nível I (5%) art. 37 da Lei nº 2.292/08	61,38
Anuenio (34 anos) art.68 da Lei nº 1.729/93	417,40
Regencia, gratificação de regência Classe (10%) art. 2º da Lei nº 2.422/11	122,76
Total proventos	1.829,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/003378/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MIRIAN MACHADO DA SILVA PINTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 094/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Mirian Machado da Silva Pinto, CPF n° 217.197.723-04, matrícula n° 0678481, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SL", nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 15), com o parecer ministerial (Peça nº 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 10/2019, datado de 10/01/2019 (fls. 13.16), publicado no Diário Oficial nº 015 de 22/01/2019, (fls. 10.17), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.583,45, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I, da lei n° 7.133/18 (decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16	3.451,20
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC n° 71/06	132,25
Total de proventos	3.583,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005689/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIO RODRIGUES SILVA SOBRINHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 095/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antonio Rodrigues Silva Sobrinho, CPF n° 184.446.103-30, matrícula n° 0571849, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.188/2018, datado de 07/08/2018 (fls. 152), publicado no Diário Oficial nº 195 de 17/10/2018, (fls. 155), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.193,83, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
Vencimento – art. 25 da LC n° 71/06 c/c art. 2º II da lei n° 7.133/18, c/c art. 1° da lei n° 6.933/16	1.142,80
Gratificação Adicional - art. 65 da LC n° 13/94	51,03
Total proventos	1.193,83

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005510/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 096/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Maria das Dores da Silva, CPF nº 470.173.763-15, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 072, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 024/2019, datado de 01/03/2019 (fls. 2.28), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCCLXXVII, de 08/03/2019, (fls. 2.30), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 998,00 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
Vencimento –(art. 157, II da Lei Municipal nº 090/98 – R$ 1.014,00). Art. 1º da Lei nº 40.887/04- cálculo pela média (R$ 1.004,92). Proporcionalidade (77,95% -R$ 783,34)	998,00
Total proventos	998,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/004390/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): SILVANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LUIS CORREIA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 097/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Silvana Maria Rodrigues de Sousa, CPF nº 339.782.203-34, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 237-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Luis Correia-PI, com arrimo no art. 6º EC nº41/03, c/c § 5º, do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 004/2019, datado de 02/01/2019 (fls. 2.30), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCCXLVIII, de 23/01/2019, (fls. 2.32), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 5.048,53 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
Vencimento –(art. 2ºda Lei nº 921/18).	3.883,49
Adicional por Tempo de Serviço (art.60 da Lei Municipal nº 575/04)	582,52
Regencia (art.69, § 2º, III da lei Municipal nº 705/10)	582,52
Total proventos	5.048,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/004840/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE BENIGNA TEIXEIRA DE SÁ RIBEIRO

INTERESSADO: MANOEL JOSÉ RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 098/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Manoel José Ribeiro, CPF n° 047.753.413-91, na condição de viúvo, em razão do falecimento de esposa Benigna Teixeira de Sá Ribeiro, Classe I, Padrão A, mat. Nº 073507-8, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 19/09/2015.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03)com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 86/19- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11/01/2019 (fl.2.83), concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/2019 (fl. 2.84), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 880,00*, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	
Vencimento – Lei nº 6.560/14.	789,16
Adicional de tempo de serviço– LC n° 13/94.	35,28
Compl. Salário mínimo – art. 7º, VII, da CF/88	55,56
Total de Proventos	880,00*

*Conforme art. 7º, IV, da CF/88 os proventos serão fixados em um salario mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/024168/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARLY SANTOS SILVA (ESPOSA), LUIZ CLAUDIO SANTOS SILVA (FILHO), ADRYAN SANTOS SILVA (FILHO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 89/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, em favor de MARLY SANTOS SILVA, CPF nº 643.755.013-91 e dos filhos menores de 21 anos LUIZ CLAUDIO SANTOS SILVA, nascido em 29/12/03, CPF nº 093.780.513-08 e ADRYAN SANTOS SILVA, nascido em 25/10/08, CPF nº 096.041.433-95, devido ao falecimento do ex – CLAUDIOMAR FREITAS DA SILVA, CPF nº 014.533.133-46, ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, matrícula nº 16275, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Parnaíba-PI, conforme art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 23.09.2018.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.223/2018, de 20/11/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2236, de 20/11/2017, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 954,00 – art. 49 da Lei n° 1.366/92) e b) Gratificação por Tempo de Serviço (R$ 17,60, – art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92). O valor do benefício foi fixado em R$ 971,60. Cabendo a cada um dos beneficiários o valor de R$ 323,87 reais.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/020146/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA DE JESÚS DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 97/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE JESÚS DE ALENCAR, CPF nº 348.159.613-87, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.279/2018 – PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 170, de 11 de setembro 2018, concessiva da aposentadoria por invalidez à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R$ 2.969,30 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.930,51 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 38,79 – art. 127 da LC n° 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/005505/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ALENCAR

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 98/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO ALENCAR, CPF nº 241.030.123-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 063-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Alegrete do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c com o §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 008/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição nº MMMDCCLXXV, de 01/03/2019, concessiva da aposentadoria por de tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor R$ 1.900,52 (um mil e novecentos reais e cinquenta centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 257/18– R$ 1.583,77); Adicional por tempo de serviço (art. 16, II, alínea "a" da Lei Municipal nº 89/2001- 316,75).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002909/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUSA

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 99/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 159.762.113-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C4", matrícula nº 010165, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.969/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 – nº 2.420, de 11/12/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.065,02 (um mil, sessenta e cinco reais e dois centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimentos (R$ 1.351,36) - Lei Municipal nº

3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18. Total da Remuneração R$ 1.351,36; Valor da Média, pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04 (R$ 1.155,77); Percentual a aplicar, conforme o art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88 92,1487%.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/023793/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR EM EXERCÍCIO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 100/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, em favor de MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 785.998.733-34, devido ao falecimento de seu esposo, LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 185.572.443-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, nível "E", Classe III, matrícula nº 043309-8, do quadro de pessoal do Núcleo Regional de Saúde de São Raimundo Nonato – Secretaria de Saúde, ocorrido em 26.11.2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1593/2018, de 19/06/2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, nº 173, de 20/12/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimentos composto das seguintes parcelas: Vencimento R$ 1.072,76 - Lei nº 7.081/17; Gratificação Adicional (R$ 48,00) – conforme art. 65 da LC nº 13/94. TOTAL (R$ 1.120,76).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/019129/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROZALINA GOMES NETA

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 101/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ROZALINA GOMES NETA, CPF nº 811.662.653-15, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula nº 0149, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Juazeiro do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF e no § 1º do art. 55 da Lei n° 101/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 16/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M.), Edição MMMDCXXX, Ano XVI, de 31 de julho de 2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.716,08 (um mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) VENCIMENTO (R$ 1.606,66 – de acordo com o art. 60 da Lei nº 88/11); b) QUINQUÊNIO (R$ 109,42 – de acordo com o art. 27 da Lei nº 88/11).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/023748/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA NEVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSA. WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 103/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA NEVES, CPF n° 578.426.473-72, devido ao falecimento de seu esposo, VALENTIM MIRANDA DAS NEVES, CPF n° 218.217.043-04, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí – DER, no cargo de Pedreiro, nível "E", Classe "II", ocorrido em 12.08.2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2.789/2018 PIAUÍ-PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 218, 23 de novembro de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.148,36 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), compostos das seguintes parcelas: a) vencimento (R$ 1.271,21) - Lei n° 6.846/16; b) VPNI-URP (R$ 331,65) – Lei Complementar n° 33/03; c) VPNI-Vantagem extra (R$ 349,25) – LC nº 13/94 e d) Gratificação Adicional (R$ 196,25) – art. 22, § único da Lei nº 6.846/16 c/c LC nº 33/03.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 000328/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SONIA MARIA ALELAF ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 092/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora SONIA MARIA ALELAF ROCHA, CPF nº 010.894.043-87, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0765490, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2.671/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, edição n° 205, em 1º de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R$ 3.159,91 (Três mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Um Centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos(LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R$ 2.930,51
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R$ 229,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.159,91**

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01º de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001409/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ZILDA DOS RAMOS TÔRRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 093/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Zilda dos Ramos Tôrres, CPF n° 305.935.223-20, RG n° 628.186-SSP-PI, matrícula n° 075056-5, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 3 e 4), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2010/2018-PIAUÍ PREV (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 205, em 1º de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R$ 3.838,57 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC n° 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art.2º, I da lei n° 7.133/18, c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16)	R$ 3.696,63
Gratificação Adicional (art. 127 da LC n° 71/06)	R$ 141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.838,57**

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 024171/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 095/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Francisca Raimunda de Carvalho Souza, sob o CPF nº 498.498.593-34, devido ao falecimento do ex-segurado, JOÃO BATISTA ARAÚJO SOUZA, CPF nº 362.018.473-91, matrícula nº 1115-1, servidor da ativa no cargo de Guarda, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Parnaíba-PI, ocorrido em 11.10.2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.222 /2018 – IPMP, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2236, de 20/11/18 com proventos mensais no valor de R$ R$ 1.001,70 (um mil e um reais e setenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI. Beneficio deve ser majorado ao valor do salario mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 03 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005261/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA EREMITA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 096/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Maria Eremita da Silva, CPF nº 015.181.013-30, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco das Chagas da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C1", matrícula nº 007755, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 27/08/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2063 /2017 – IPMT, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2181, de 13/12/17, com proventos mensais no valor de R$ 1.200,65 (um mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002981/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: IÊDA SILVA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IMPT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 097/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Iêda Silva Vieira, CPF nº 347.740.843-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência "C5", matrícula nº 000683, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, c/c 7º, da EC 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1953 (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° 2.420/2018 em 11 de dezembro de 2018, com proventos mensais no valor de R$ 1.391,88. (mil trezentos e noventa e um

reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R$ 1.391,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.391,88

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 002160/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SÔNIA MARIA NERES DE SOUSA ABREU

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 089/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Sônia Maria Neres de Sousa Abrêu, CPF n° 106.198.953-49, RG n° 218.980-PI, matrícula n° 028330, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 2.328, de 25 de julho de 2018 (fls. 02-47).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0201 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.279/2018 de 19 de julho de 2018 (Peça 02, fls. 42), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Complementar Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18).	R$ 1.311,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.311,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de abril de 2019.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

.

PROCESSO: TC Nº 016544/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO FONTENELE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 090/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO FONTENELE SOUSA, CPF nº 804.540.893-68, RG nº 1.904.692-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 244, lotada na Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, Ato Concessório publicado no

Oficial dos Municípios, Edição MMMDCVI, de 27/06/18, às fls. 2.28.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0232(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 032/2018 de 16 de junho de 2018 (Peça 02, fls. 27), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do no art. 19, da Lei Municipal nº 037/14 e no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Born Principio do Piauí.	R$ 954,00
II- Quinquênio, de acordo com art. 71, da Lei 006/97.	R$143,10
TOTAL NA ATIVIDADE: R$ 1.097,10. CÁLCULO DOS PROVENTOS: Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média R$ 993,23; Proporcionalidade – 61,00%: R$ 605,87; Benefício limitado ao mínimo R$: 954,00.	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 954,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 019134/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO FONTENELE DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 091/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora RAIMUNDO NONATO FONTENELE DE CARVALHO, CPF nº 920.090.773-34, RG nº 608.107 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 100289-1, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Buriti dos Lopes-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXXVII, de 26/07/18, às fls. 2.47.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0231(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 032/2018 de 16 de junho de 2018 (Peça 02, fls. 27), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88 e o art. 19 da Lei Municipal n° 460/13, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com art. 21 da Lei Municipal nº 234/97.	R$ 954,00
II- por período noturno (art. 26, § 2º, da Lei nº 234/97).	R$190,80
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE DO SERVIDOR: R$ 1.144,80. CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE: Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media R$ 866,29; TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente).	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 954,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 002889/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): VIRGÍNIA MARIA NASCIMENTO LEITE BORGES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 092/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Virgínia Maria Nascimento Leite Borges, CPF n° 226.454.383-34, RG n° 418.331-PI, matrícula n° 010059, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnica de Nível Médio, referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Rural (SDR), em Teresina-PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.M de n° 2.397, em 07 de novembro de 2018 (fls. 3.91).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0207 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.838/2018 , de 25 de outubro de 2018 (Peça 03, fls. 85/86), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.172,97 (dois mil cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (Lei Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18).	R$ 1.433,63
II- Gratificação de produtividade operacional de nível médio (art. 57 da LC municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18).	R$ 228,05
III- Gratificação símbolo DAM-04 (art. 185 da lei municipal n° 2.138/92).	R$ 511,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.172,97

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 002977/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): VIRGÍNIA MARIA NASCIMENTO LEITE BORGES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 093/49 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor OSVALDO RAIMUINDO IBIAPINA, CPF nº 077.237.843-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 001741, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, Ato Concessório foi publicado no D.O.M de n° 2.395, em 05 de novembro de 2018 (fls. 2.50).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0226 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.789/2018 , de 23 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 44/45), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.661,68 (um mil seiscentos e sessenta e um e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18).	R$ 1.433,63
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a lei Municipal nº 5.255/18).	R$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.661,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO TC/003730/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 094/19-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS, CPF nº 327.931.463-15, RG nº 105468, matrícula nº 0123153, SUBTENENTE, lotado no CIA. INCORPOR, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 232, de 10/12/2015 às fls. 2.37.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 07/12/2015 (fls. 42, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Francisco Monteiro De Sousa Santos, em conformidade com o Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.656,56 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais cinquenta e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 005503/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): MARIA LÍLIAN DE ALENCAR

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ALEGRETE DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 095/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Tempo De Contribuição concedida à servidora Maria Lilian de Alencar, CPF nº 339.932.973-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 070-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Alegrete do Piauí, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCLXXIX, de 12/03/2019, às fls. 2.29.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0238 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 014/2019 de

08 de março de 2019 (Peça 02, fls. 27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.900,52 (um mil novecentos reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 1º da lei municipal nº 257/18.	R$ 1.583,77
II- Adicional por tempo de serviço (art. 16, II alínea "a" da lei municipal nº 89/2001).	R$ 316,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.900,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO TC/003978/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOÃO GREGÓRIO DE MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 096/19-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de JOÃO GREGÓRIO DE MELO, CPF nº 217.351.153-04, RG nº 105750, matrícula nº 0125229, 1.SARGENTO, lotado no COMP. DEST. FLORIANO, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 201, de 26/12/2018 às fls. 2.129.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 26/10/2018 (fls. 128, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de João Gregório De Melo, em conformidade com o Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.219,09 (quatro mil duzentos e dezenove reais e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 003134/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SANTANA ISABEL DE ASSIS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 097/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora SANTANA ISABEL DE ASSIS, CPF nº 689.538.873-72, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 088, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aroazes, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCIV, de 20/11/18, às fls. 2.29.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0206(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 49/2018 de 01 de novembro de 2018 (Peça 02, fls. 30/31), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei nº 212/15, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.240,20 (um mil duzentos e vinte reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com art. 35 da Lei nº 112/07.	R$ 954,00
II- por período noturno (art. 56 da Lei municipal nº 112/07).	R$286,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.240,20**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 001097/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 098/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPOD DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA LÚCIA OLIVEIRA PARAGUASSÚ MESSIAS CPF nº 565.752.033-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, matrícula nº 0488739, lotada na Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 200, em 25 de outubro de 2018 (fl. 2. 146).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0208 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2726/2018, de 05 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 145), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.324,71 (um mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 25º da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 1.273,89
II- Gratificação Adicional, de acordo como art. 65 da LC nº 13/94.	R$ 50,82
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.324,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 022058/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SANDRA MARIA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM

SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 099/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora SANDRA MARIA DA SILVA, CPF nº 395.969.403-25, matrícula nº 068149X, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 200, em 25 de outubro de 2018 (fl. 2. 101).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0211 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2400/2018, de 08 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 101), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.039,97 (dois mil trinta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 1.980,21
II- Gratificação Adicional, de acordo como art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R$ 59,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.039,97

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 004286/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS SILVA AMORIM

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 100/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS SILVA AMORIM, CPF nº 826.675.003-34, RG nº 1.724.028 SSP-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 0529, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDCLXXIV, de 03/10/18, às fls. 2.30..

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0219(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 140/2018 de 01 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 28/29), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 e o art. 19 da Lei Municipal n° 1.075/07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 55 da Lei nº 847/93	R$ 954,00
II- Adicional por Tempo de Serviço (R$ 187,40 - art. 80, da Lei nº 847/93).	R$187,40
TOTAL NA ATIVIDADE: R$ 1.141,40. CÁLCULO DOS PROVENTOS: Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media R$ 975,40; Proporcionalidade – 69,71% R$ 379,95;	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 954,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC/003971/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO - CPF: 349.239.183-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 97/19 – GJC.

Trata-se os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO, CPF nº 349.239.183-49, RG nº 1014015430, matrícula nº 0140465, SUBTENENTE, lotado na 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 201, em 26 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0219 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 07/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 26 de outubro de 2018 (fl. 126 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.656,56(quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$4.564,18
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.656,56

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001857/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEÃO CPF: 227.726.853-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 98/19 – GJC.

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEÃO, CPF nº 227.726.853-49, RG nº 107799, matrícula nº 0834700, SUBTENENTE, lotado no CIA. INCORPOR., do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 201, em 26 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0207 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO CONCESSÓRIO – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 26 de OUTUBRO de 2018 (fls. 125 da peça 02), concessiva da aposentadoria

ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.656,56(quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$ 4.564,18
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.933/12).	R$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.656,56

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007149/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA LINDALVA DE AZEVEDO - CPF: 095.842.003-30.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 99/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA LINDALVA DE AZEVEDO, CPF n° 095.842.003-30, matricula nº 12273-1, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível V – 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, o art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 39 da Lei 2.192 de 07/12/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.997, em 05 de dezembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0201 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.621/2017, em 22 de novembro de 2017 (fls.49/50 da peça 10), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$5.794,26(cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R$ 4.138,76
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R$ 827,75
C. Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R$ 827,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 5.794,26

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina 4 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004258/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADA: MARIA GOMES DA SILVA SOUSA - CPF: 305.275.893-49.

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 100/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedida à servidora MARIA GOMES DA SILVA SOUSA, CPF nº 305.275.893-49, RG nº 799.810 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 1086, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88 e o art. 19 da Lei Municipal n° 1.075/07, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCLXI, em 11 de fevereiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA188 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 07/2019, em 01 de fevereiro de 2017 (fls.40/41 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$998,00(novecentos e noventa e oito reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei nº 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R$ 1.014,00
B. Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R$ 101,40
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 1.115,40
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R$ 1.028,26
Proporcionalidade – 83,06%	R$ 854,08
Benefício Limitado ao Mínimo	R$ 998,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 998,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006840/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CÉLIA REGINA DINIZ DE SOUZA - CPF: 273.604.903-91.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 101/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora CÉLIA REGINA DINIZ DE SOUZA, CPF n° 273.604.903-91, matricula nº 11614, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível VIII – 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, o art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 39, III, § 1º da Lei 2.192 de 07/12/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.032, em 02 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0202 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.695/2017, em 22 de dezembro de 2017 (fls.47/48 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$8.307,70(oito mil, trezentos e sete reais e setenta centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R$ 5.359,81
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R$ 1.875,93
C. Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R$ 1.071,96
CÁLCULO DOS PROVENTOS	R$ 8.307,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005007/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTÔNIO FERREIRA LIMA - CPF Nº 052.004.403-78.

INTERESSADA: FRANCISQUINHA ALVES DE LIMA - CPF Nº 337.585.653-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 102/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisquinha Alves de Lima, CPF nº 337.585.653-91, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Ferreira Lima, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "B3", matrícula nº 010255, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 09/08/2016. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.997, em 27 de dezembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0167 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de FRANCISQUINHA ALVES DE LIMA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, ANTÔNIO FERREIRA LIMA, conforme materializado na PORTARIA Nº 2.093/2016, (fls. 53/54 da peça 02) de 26 de desembro de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$967,82 (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$ 967,82
TOTAL	R$ 967,82
AGOSTO/2016 (PROPORCIONAL À DATA DO ÓBITO)	R$ 718,06
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R$ 718,06
SETEMBRO E DEZEMBRO/2016	R$ 967,82
TOTAL A PAGAR	R$ 967,82
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 967,82

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002032/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELÍSIA GOMES MONTEIRO (CPF N° 306.593.883-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ELÍSIA GOMES MONTEIRO, CPF n° 306.593.883-91, RG nº 136.724-SSP/PI, nascida em 23/04/1954, matrícula nº 027418, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã-Dentista, Referência "C1", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 2.251, de 28 de março de 2018 (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15014/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5935/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 423/2018 (fls. 59/60 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 6.200,80 (seis mil, duzentos reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/11 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012), c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014.	R$ 6.200,80
PROVENTOS A RECEBER	R$ 6.200,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014982/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2019 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE DE AJUDA FINANCEIRA A IGREJA EVANGÉLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIANTE: SR.ª ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (ATUAL GESTORA)

DENUNCIADA: SR.ª LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas, formulada pela Sr.ª Alcilene Alves de Araújo, atual gestora do município de Colônia do Gurgueia, em face da Sr.ª Lisiane Franco Rocha Araújo (Ex-prefeita do município de Colônia do Gurgueia) tendo como objeto a irregularidade de ajuda financeira à igreja evangélica.

A representada foi regularmente citada, mas não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 08. Em sequência, após conhecimento da ausência de defesa por parte do relator, os autos foram encaminhados à DFAM, para produção de relatório técnico.

A Divisão Técnica, ao analisar a representação, ressaltou que a Constituição Federal, em seu artigo 19, inciso I, prevê a separação do Estado e da Igreja, sendo o Brasil um país laico ou não confessional, ou seja, a República Federativa do Brasil não adotou qualquer religião oficial. Dessa forma, patrocinar eventos promovidos por igreja de determinada religião em detrimento de outros eventos vem de encontro ao pressuposto do Estado Laico, bem como ao princípio da isonomia, posto que a Constituição Federal apenas excepciona que os entes públicos prestem às igrejas colaboração de interesse público prevista em lei, o que não foi demonstrado no caso em análise.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Peça 15), esse entende que, apesar da respeitável opinião da Divisão Técnica, alguns pontos devem ser levados em consideração. É certa a vedação contida na Constituição Federal acerca da aliança entre Estado e igreja, havendo ressalvas quanto às colaborações que sejam de interesse público. Contudo, o valor questionado é ínfimo (R$ 200,00) e a atual gestora do município, denunciante em questão, dispunha de meios mais céleres e eficientes para apurar a referida irregularidade. Diante disso, o MPC opinou pelo arquivamento da presente representação.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM

e pelo MPC, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente representação, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de abril de 2019.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/002903/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ MANOEL DE ASSIS (CPF N° 090.068.853-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. JOSÉ MANOEL DE ASSIS, CPF n° 090.068.853-04, RG nº 335.299 SSP/PI, nascido em 05/03/1950, matrícula nº 001713, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 2.402, de 14 de novembro de 2018 (fl. 85 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15019/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5892/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.857/2018 (fls. 79/80 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.433,63 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): JOSÉ MANOEL DE ASSIS CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura ESPECIALIDADE: Trabalhador LOTAÇÃO: SEMEC	MATRÍCULA: 001713 REFERÊNCIA: "C6" CPF: 090.068.853-04
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018.....	R$ 1.433,63
PROVENTOS A RECEBER.....	R$ 1.433,63

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002902/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 85/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA (CPF N° 386.575.383-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, CPF n° 386.575.383-34, matrícula nº 002867, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência "C5", lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 2.402, de 14 de novembro de 2018 (fl. 79 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15017/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5893/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.862/2018 (fls. 73/74 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.391,88 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): **MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA** CARGO: **Auxiliar Operacional Administrativo** MATRÍCULA: **002867** ESPECIALIDADE: **Auxiliar de Serviços** REFERÊNCIA: "**C5"** LOTAÇÃO: **SEMEC** CPF: **386.575.383-34**	
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018.....	R$ 1.391,88
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER.....	R$ 1.391,88

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005684/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 86/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA (CPF N° 152.256.403-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF n° 152.256.403-97, RG nº 246.600–SSP/PI, nascida em 04/04/1958, matrícula nº 008131X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 175, de 18 de setembro (fl. 110 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15065/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5956/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2354/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 109 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.789,40 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e

quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 38/04, DA LEI Nº 6.856/16, ALTEDADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC. N° 13/94	R$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.789,40

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004293/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELENA PEREIRA DOS SANTOS (CPF N° 374.061.913-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF n° 374.061.913-91, RG nº 535.652-SSP/PI, nascida em 27/04/1963, matrícula nº 90-1, ocupante do cargo Auxiliar de Biblioteca, lotada na Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCLXXI, de 28 de setembro de 2018 (fls. 20-21 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15036/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7187/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 202/2018 (fls. 18-19 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.287,90 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei n° 1.046/02 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI	R$ 954,00
Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei n°. 1.046/02 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI	R$ 333.90
TOTAL A RECEBER	R$ 1.287,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004257/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 88/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS SILVA (CPF N° 791.304.293-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, regra de transição, de interesse da servidora, Sra. MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS SILVA, CPF n° 791.304.293-15, RG nº 865.776-SSP/PI, nascida em 05/08/1958, matrícula nº 148-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.135/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCLXXI, de 28 de setembro de 2018 (fl. 27 da peça nº 2 do processo eletrônico –Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15039/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5904/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 203/2019 (fls. 25/26 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei n° 1.046/02 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI	R$ 954,00
Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei n°. 1.046/02 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI	R$ 286,20
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 1.240,20

CALCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – Cálculo pela média	R$ 1.009,25
Proporcionalidade – 88,52%	R$ 893,39
Benefício limitado ao mínimo	R$ 954,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor. Desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001052/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZILDENE RIBEIRO DIAS (CPF N° 274.949.693-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ZILDENE RIBEIRO DIAS, CPF n° 274.949.693-49, RG nº 820.379-SSP/ PI, nascida em 04/05/1966, matrícula nº 1126261, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, nível III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 211, de 12 de novembro de 2018 (fl. 111 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15072/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5910/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.249/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 108 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.480,16 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.480,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.480,16

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000257/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELZA SOARES VIANA (CPF N° 130.014.773-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. MARIA ELZA SOARES VIANA, CPF n° 130.014.773-34, RG nº 459.295-SSP/PI, nascida em 28/04/1946, matrícula nº 0709441, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 180, de 25 de setembro de 2018 (fl. 123 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15027/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7178/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1179/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 119 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.213,35 (mil, duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R$ 67,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC. N° 13/94	R$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.213,35**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016956/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA (CPF N° 799.853.513-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE BOM PRINCIPIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, de interesse da servidora, Sra. MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, CPF n° 799.853.513-04, RG nº 1.822.191-SSP/PI, nascida em 03/10/1965, matrícula nº 239, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no art. 18, I, alínea "b", da Lei Municipal nº 037/14 e no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/2003 incluído pela EC nº 70/2012, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXLV, de 22 de agosto de 2018 (fl. 38 da peça nº 2 do processo eletrônico –Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15054/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5952/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 066/2018 (fl. 35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R$ 954,00
Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R$ 143,10
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 1.097,10
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 70,21%	R$ 770,27
Benefício Limitado ao Mínimo	R$ 954,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor. Desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005693/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO: KAUER SILVA CASTRO – OAB/PI Nº 12029

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 84/2019 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação feita por BELAZARTE- Serviços de Consultoria Ltda., em face do Ministério Público do Estado do Piauí, em razão de irregularidades no Certame Licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2018.

Aduz a representante que foi declarada vencedora do certame a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, face a sua condição de Empresa de Pequeno Porte. Entretanto, alega que ocorreu desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por inobservância aos itens 9.11 e 11.3.3 do edital, sendo que o primeiro prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e o segundo dispõe sobre a qualificação técnica necessária aos licitantes.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o contrato oriundo do procedimento licitatório em epígrafe, bem como que seja invalidada a adjudicação e homologação do certame pelo Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Piauí. Requer, ainda, o recebimento da presente representação, bem como a anulação do contrato celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA e, por fim, que a BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. seja convocada a apresentar documentação de habilitação.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Expõe-se como primeira suposta irregularidade a inobservância da norma contida no item 9.11, que prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que diz literalmente o mencionado item:

> *9.11. Encerrado o tempo aleatório, caso haja microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha apresentado lance de até 5% (cinco por cento) superior ao licitante que apresentou lance mais vantajoso, e desde que este não se enquadre como micro ou empresa de pequeno porte, ser-lhe-á dada oportunidade de, no prazo de 05 (cinco) minutos, ofertar nova proposta, que deverá ser inferior àquela considerada mais vantajos situação em que passará à condição de primeira classificada do certame, nos termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.*

Alega a Representante que a regra editalícia acima transcrita não foi observada pelo pregoeiro, vez que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi a BELAZARTE-Serviços de Consultoria Ltda. no valor de R$ 5.470.990,00, porém ficando em empate com a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EPP (regra dos 5%), cuja proposta foi de R$ 5.488.321,00, devendo ele ter oportunizado a esta empresa apresentar nova proposta, conforme previsto no edital e na Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, segundo a Representante, a regra editalícia foi ignorada, tendo o pregoeiro, ao invés de proceder em conformidade com as regras do Edital, declarado a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EPP como vencedora do certame em detrimento da empresa BELAZARTE-Serviços de Consultoria Ltda., que apresentou a proposta mais vantajosa.

Em que pese as alegações da Representante, não localizei nos autos cópia da ata de julgamento, tampouco relatórios emitidos pelo sistema eletrônico de licitações que me permitisse comprovar a materialidade dos fatos denunciados. Ressalte-se, ainda, que sequer foi mencionado qual sistema eletrônico de licitações foi realizado o certame (compras Net ou BB licitações).

O outro ponto alegado pelo Representante, diz respeito ao item 11.3.3 do Edital, que trata da qualificação técnica. A norma citada pelo Representante é a seguinte:

> 11.3.3 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> a) Comprovação de aptidão para a prestacão dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos,** mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (negritei).

Aduz que a licitante declarada vencedora apresentou quatro atestados de capacidade técnica, sendo todos em desacordo com a regra supracitada, vez que nenhum dos atestados demonstrou aptidão para a prestação dos serviços por período superior a três anos.

Ocorre que, conforme alínea "c" do mesmo item 11.3.3, "Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017".

Portanto, trata-se de uma questão meramente interpretativa e não de irregularidade.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar. É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não se constata o preenchimento das condições necessárias para conceder o pedido cautelar.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO A CAUTELAR REQUERIDA.

Determino a notificação da empresa Representante para, querendo, interpor Agravo, nos termos do art. 436, I, da Resolução TCE/PI nº13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro Substituto
Relator Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUÍ

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
11/04/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/009321/2018

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS RESPONSÁVEL: RICARDO SILVA CAMARÇO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/002039/2017

DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES Objeto: Aumento dos subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito em violação à Lei Complementar n° 101/2000 Referências Processuais: Responsáveis: Maria Salete Rego Medeiros P. da Silva - Prefeita e Manoel Sousa Fontinele - Presidente Câmara Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003180/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Referências Processuais: Retorno para colheita dos votos dos Conselheiros Kennedy Barros, Waltânia Alvarenga e Kleber Eulálio e Conselheiro Substituto Jaylson Campelo Dados complementares: Processos Apensados: TC/000541/16-Representação contra a SEDUC- Representado: Rejane Ribeiro Sousa D ; TC/012324/16-Denúncia-Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 5845; TC/010288/16-Denúncia-Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 584TC/000541/16-Representação contra a SEDUCRepresentado: Rejane Ribeiro Sousa Dias (Secretária)-Representante: Work Serviços Ltda.; TC/012324/16-Denúncia contra a SEDUC-Denunciado: Rejane Ribeiro Sousa Dias (Secretária)-Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 5845; TC/010288/16- Denúncia contra a SEDUC-Deninciado:Rejane Ribeiro Sousa Dias (Secretária)- Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 5845 RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 (Com procuração) RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: RONALD DE MOURA E SILVA - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

REPRESENTAÇÃO

TC/017781/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal Referências Processuais: Responsáveis: Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita e Wallas Kenard Evangelista Lima - Sócio da Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados Dados complementares: Para deliberação do Plenário acerca da conversão do presente feito em processo de Tomada de Contas Especial Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração) ; Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 (Parte no processo)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002231/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS RESPONSÁVEL: JOSÉ WILLIAM TRINDADE DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS Advogado(s): Dávika Kãli Oliveira Ramos - OAB/PI 14763 e outra (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/014531/2018

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA SECRETARIA
ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Objeto: Tomada de Preços n° 011/2018 Referências Processuais: Responsáveis: Guilhermano Pires Ferreira Correa - Secretário e Luzinete Lima Silva Muniz Barros - Presidente CPL

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/022317/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2014)
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA RESPONSÁVEL: ROBERT RIOS MAGALHÃES - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MENDES DA ROCHA - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI n° 5304 e outros (Com procurção)

REPRESENTAÇÃO

TC/002128/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS NA CÂMARA DE PRATA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE PRATA DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Salvador Borges de Oliveira - Presidente

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003351/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB, FMS, FMAS E CÂMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Ozires Castro Silva e outros Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO RESPONSÁVEL: OZIRES CASTRO SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA ARLETE BOSON PINHEIRO DA SILVA - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: VALÉRIA BOSON CASTRO - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: RAIMUNDA DE SOUSA CARVALHO - FMAS Sub-unidade Gestora: FMAS DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARILENE DE ANDRADE TAVARES - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 6466 (Sem procuração)

DENÚNCIA

TC/016311/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Suposto descumprimento do enquadramento disciplinado pela Lei Estadual n° 6471/ 2013, que instituiu o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO Referências Processuais: Responsável: Marcos Steiner Rodrigues Mesquita - Presidente Fundação Previdência

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003177/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/012779/2016 - Inspeção - Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário e Igor Ribeiro Cavalcante - Chefe da Assessoria Jurídica - Julgado; TC/012 777/2016 - Inspeção - Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário, Igor Ribeiro Cavalcante - Chefe da Assessoria Jurídica e Dois Candangos Promoções Artísticas Ltda. - Advogado: Rhavena Lemos Dias OAB/PI 13804 - Julgado; TC/012778/2016 - Inspeção - Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário, Igor Ribeiro Cavalcante - Chefe da Assessoria Jurídica e Sat System Empresarial Ltda. - Advogado: Núbia Rafaelle Matos Teixeira OAB/PI 9977 - Julgado RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003767/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ- CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Luiz Figueiredo Neto Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI RESPONSÁVEL: MANOEL LUÍS FIGUEIREDO NETO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/018503/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PICOS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA De: 14/06/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI n° 2885 (Com procuração)

TC/003928/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SUSSUAPARA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

TC/003930/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FME DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FME DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ - FME Sub-unidade Gestora: FME DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

TC/003931/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA - FMS De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

TC/003932/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: FRANCISCA NAYANA SILVA MOURA - FMS De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015752/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Objeto: Regularidade de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Com procuração)

TC/017014/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DE SAO FRANCISCO Objeto: Verificar regularidade na fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 Referências Processuais: Responsável: João Arilson de Mesquita Bezerra - Presidente

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)